



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001046-40.2024.8.26.0010/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RITA DE CASSIA MIGUEL e RITA DE CASSIA MIGUEL DECORAÇÃO E DESIGN LTDA, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52193
EDEC.Nº: 1001046-40.2024.8.26.0010/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE. : RITA DE CÁSSIA MIGUEL E OUTRO
EBDO. : BANCO BRADESCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração contra o v. Acórdão de fls. 198/203 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso das embargantes.

Os recorrentes alegam que existe omissão no julgado quanto à alegação de cerceamento de defesa e ausência de fundamentação adequada sobre os juros cobrados e sua abusividade. Dizem ainda que não foram considerados os pontos trazidos acerca da novação do débito e da necessidade de exclusão do avalista do polo passivo da execução. Sustentam que o cerne da controvérsia foi negligenciado ao não permitir a produção de prova pericial, essencial para esclarecer aspectos técnicos relativos aos valores cobrados na execução. Aduzem discrepância entre os valores apresentados e aqueles efetivamente pactuados. Refere-se ao Código de Defesa do Consumidor. Afirmam, ainda, que existe contradição ao reconhecer a validade do contrato firmado entre as partes, sem, contudo, analisar a alegação de que houve novação do débito, conforme sustentado nos autos nº 1002408-14.2023.8.26.0010 e 1008464-63.2023.8.26.0010, cuja análise é indispensável, aduzindo que a novação extinguiria a obrigação

anterior. Buscam sanar os vícios apontados.

É o relatório.

O recurso não convence.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de embargos de declaração.

Como é cediço, as omissões, contradições e obscuridades que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte. Nesse sentido:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

Na realidade, o que se constata é o inconformismo das recorrentes diante do resultado do julgamento, todavia, uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito: *“Os embargos de declaração não devem*

revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Por fim, dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES

Relator